# L E I Nº 2.527 DE, 20 DE OUTUBRO DE 2005.

ALTERA A LEI Nº 2032 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ-RJ.,

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu Sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Inciso VI, do § 1º e o § 2º, ambos do Artigo 16, da Lei nº 2032/98, passam a vigorar com as seguintes redações:

**Art. 16** –

§ 1º -

I -

II -

III -

IV -

V -

VI - Os imóveis de uso industrial, com mais de 350 m2 ( trezentos e cinqüenta metros quadrado), cuja edificação for inferior a uma décima parte da área total do terreno;

§ 2º - No cálculo da área excedente do terreno, de que tratam os Incisos IV e V, do parágrafo anterior, considerar-se-á a área ocupada pela edificação principal, sendo a ela adicionada as áreas comuns ou dependências, mais a área de construção irregular, se houver, aplicando-se os valores das alíquotas incidentes, respectivamente, sobre a área edificada e a não construída assim obtida.

**Art. 2º** - Fica alterado o artigo 27, da Lei nº 2032/98, que vigerá na seguinte forma:

**Art. 27** – No cálculo do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, as alíquotas a serem aplicadas sobre o valor venal dos imóveis, serão de:

I - 1,0% ( um inteiro por cento), tratando-se de unidade imobiliária edificada;

II - 2,0% (dois inteiros por cento), tratando-se de unidade imobiliária não edificada;

III - 3,0% (três inteiros por cento), tratando-se de unidade imobiliária, edificada ou não, situada em área especial.

§ 1° - A aplicação dos disposto no "caput" não elide a sujeição do contribuinte ou responsável pelo imposto às cominações pecuniárias previstas na legislação municipal;

§ 2° - Considera-se área especial, para efeito da incidência do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, aquela que em razão da sua ocupação ou uso, congregue, ou venha a congregar, atividades portuárias ou aduaneiras, industriais, comerciais e de prestação de serviços, isoladamente ou não, inclusive instalações de infra-estrutura física ou econômica utilizadas para sua operação, de modo a constituir um complexo produtivo de unidades integradas ou mesmo interlacionadas, situado no território do Município ou em uma mesma zona assim definida pelo Poder Público Municipal.

**Art. 3°** - O Poder Executivo, por ato próprio promoverá as modificações, decorrentes desta Lei no anexo I, da Lei n° 2032/98, na forma em que estabelece o § 2°, artigo 17, da mencionada Lei.

**Art. 4°** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Itaguaí, 20 de Outubro 2005

CARLO BUSATTO JUNIOR
PREFEITO.